



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
SAS Quadra 1, Bloco D - Bairro Setor de Autarquias Sul - CEP 70097-900 - Brasília - DF - www.trt10.jus.br
Praça dos Tribunais Superiores

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA N.º 2/2025 - CONSOLIDADA

Dispõe sobre as atividades de transporte e de utilização dos veículos oficiais pertencentes ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região e disciplina outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a disciplina das atividades relacionadas à área de transporte e de utilização dos veículos pertencentes ao Tribunal, bem como de uniformizar os procedimentos internos no âmbito da Justiça Trabalhista da Décima Região;

CONSIDERANDO o disposto na [Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950](#), que trata sobre o uso de carros oficiais;

CONSIDERANDO o disposto na [Lei nº 9.327, de 9 de dezembro de 1996](#), que dispõe sobre a condução de veículo oficial;

CONSIDERANDO o disposto na [Resolução CNJ nº 83, de 10 de junho de 2009](#), que trata sobre a aquisição, a locação e o uso de veículos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro e disciplina outras providências, com as alterações conferidas pela [Resolução CNJ nº 415 de 10 de setembro de 2021](#);

CONSIDERANDO o disposto na [Resolução CSJT nº 68, de 21 de julho de 2010](#), que trata sobre a aquisição, a alienação, a locação, a condução, a utilização, a manutenção e o controle de veículos no âmbito da Justiça do Trabalho dos primeiro e segundo graus e disciplina outras providências, com as alterações conferidas pela [Resolução CSJT nº 73, de 22 de outubro de 2010](#), pela [Resolução CSJT nº 79, de 7 de junho de 2011](#), pela [Resolução CSJT nº 85, de 24 de outubro de 2011](#) e pela [Resolução CSJT nº 329, de 29 de abril de 2022](#); e

CONSIDERANDO o disposto no processo [SEI](#) de autos nº 0013522-15.2024.5.10.8000,

RESOLVE:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os veículos oficiais destinam-se ao transporte dos magistrados e dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região – TRT 10ª Região, quando em serviço, no desempenho de atividades externas de exclusivo interesse da Administração.

Art. 2º É vedado o uso dos veículos oficiais, inclusive locados, salvo os de representação:

I – aos sábados, domingos, feriados e nos recessos forenses ou em horário fora do expediente do Tribunal, exceto para os serviços de plantão e para o desempenho de outros serviços inerentes ao exercício da função pública;

II – em qualquer atividade estranha ao serviço judiciário, não compreendida nesta proibição a utilização de veículo oficial para transporte:

a) de magistrados que estejam afastados de sua localidade de lotação para atividades de formação inicial ou continuada, promovidas ou reconhecidas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT ou pelas Escolas Judiciais de Magistratura do Trabalho;

b) de pessoas que estejam representando oficialmente órgãos vinculados ao Poder Judiciário em eventos institucionais, públicos ou privados;

c) de pessoas a estabelecimentos comerciais e congêneres, desde que no estrito desempenho de função pública;

d) de magistrados, servidores e estagiários, por veículos de serviços, do local de prestação de serviços para outro, dentro da mesma cidade ou região metropolitana, onde lhes seja facilitado o acesso aos serviços públicos de transporte, observado, quando cabível, o abatimento de valores a título de auxílio-transporte;

e) em caso de calamidade pública, pelos serviços de emergência;

f) de pessoas carentes em projetos educativos ou de caráter social promovidos diretamente ou de que os Tribunais Regionais do Trabalho participem;

III – no transporte de pessoas não vinculadas aos serviços judiciários, ainda que familiares de agente público.

Art. 3º A Seção de Controle de Frota e Transporte Geral – SCTRA publicará no Diário Oficial da Justiça e na página eletrônica “*Transparência*” do TRT 10ª Região, até 31 de janeiro de cada ano, a lista de veículos oficiais utilizados, com a indicação das quantidades em cada uma das categorias existentes.

Parágrafo único. Na página eletrônica de que trata este artigo, deverá ser incluída relação atualizada semestralmente de todos os veículos que compõem a frota do Tribunal, inclusive aqueles arrendados, alugados, disponibilizados em razão de contrato de prestação de serviço de transporte ou que lhes forem cedidos por meio de parcerias com outras instituições, contendo ao menos:

I – classificação do veículo segundo as categorias dispostas no art. 8º desta Portaria;

II – local de utilização;

III – marca;

IV – modelo;

V – ano de fabricação;

VI – características e opcionais disponíveis (potência do motor, ar-condicionado, vidro elétrico, trava elétrica, direção hidráulica, tipo de combustível etc.);

VII – indicação se o veículo é próprio, arrendado, alugado, cedido ou disponibilizado em razão de contrato de prestação de serviço de transporte;

VIII – registro patrimonial, quando cabível;

IX – indicação do estado geral de conservação ou se está indisponível para uso.

Capítulo II

DA INTEGRAÇÃO, DA AQUISIÇÃO E DA LOCAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 4º A aquisição e a locação de veículos oficiais ficarão sempre condicionadas às efetivas necessidades do serviço, à compatibilidade do dispêndio com o planejamento estratégico do órgão, à dotação orçamentária prévia correspondente e à observância das normas de licitação, conforme o disposto no art. 6º da [Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950](#).

Art. 5º Os editais de licitação para integração de veículos oficiais deverão prever as características e os opcionais estritamente necessários à utilização do veículo aos fins a que ele se destina.

§ 1º É vedada a integração de veículo ou de opcionais:

I – que sejam de mera ostentação;

II – cuja necessidade de integração não tenha sido justificada ou se apresente com justificativa insuficiente;

III – que não estejam em conformidade com o planejamento estratégico do órgão;

IV – que não gozem de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual ou compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com esta Resolução.

§ 2º Enquanto existirem vedações nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com a aquisição de automóveis de representação e com o arrendamento, a locação de veículos ou a contratação de serviço de transporte destinado à representação pessoal.

§ 3º É vedada a integração de veículos de representação em razão de parcerias com instituições financeiras ou com terceiros, enquanto perdurar a vedação de que trata o § 2º.

§ 4º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, de características e de especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.

§ 5º As vedações previstas neste artigo não excluem outras definidas em lei.

Art. 6º Terão preferência para aquisição os veículos dotados de tecnologia que faculte a diminuição da emissão de gases e/ou substâncias poluentes.

Art. 7º A renovação parcial ou total da frota poderá ser efetivada em razão da antieconomicidade decorrente de:

I – uso prolongado, desgaste prematuro ou manutenção onerosa;

II – obsolescência proveniente de avanços tecnológicos;

III – sinistro com perda total ou;

IV – histórico de custos de manutenção e estado de conservação que torne possível a previsão de que os custos de manutenção atingirão, em breve prazo, percentual antieconômico.

Capítulo III DA CLASSIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 8º Os veículos pertencentes ao Tribunal classificam-se nos seguintes grupos:

I – veículos de representação – Grupo A:

- a)** características: automóvel movido a gasolina, a álcool, a diesel, elétrico ou híbrido, cor preta, 4 (quatro) portas, tipo *sedan* ou *SUV*, modelo básico, motor com potência compatível com o serviço a ser realizado, placa de bronze;
- b)** usuários: desembargadores(as) quando no exercício da Presidência do Tribunal, da Vice-Presidência e da Corregedoria;
- c)** utilização: transporte de autoridades no cumprimento de atividades funcionais e protocolares, inclusive nos trajetos da residência à repartição e vice-versa;

II – veículos de transporte institucional – Grupo B1:

- a)** características: automóvel movido a gasolina, a álcool, a diesel, elétrico ou híbrido, cor preta, 4 (quatro) portas, modelo básico, tipo *sedan* ou *SUV*, motor com potência compatível com o serviço a ser realizado, placa branca;
- b)** usuários: desembargadores(as) que não estejam no exercício da Presidência, da Vice-Presidência ou da Corregedoria;
- c)** utilização: transporte de autoridades no cumprimento de atividades funcionais e protocolares, inclusive nos trajetos da residência à repartição e vice-versa, de uso compartilhado (sistema *pool*);

III – veículos de transporte institucional – Grupo B2:

- a)** características: automóvel movido a gasolina, a álcool, a diesel, elétrico ou híbrido, cor preta, 4 (quatro) portas, modelo básico, tipo *sedan* ou *SUV*, motor com potência compatível com o serviço a ser realizado, placa branca;
- b)** usuários: magistrados(as) e servidores(as);
- c)** utilização: transporte de magistrados(as) e de servidores(as) no cumprimento de atividades funcionais e protocolares;

IV – veículos de serviço – Grupo C1:

- a)** características: veículo movido a gasolina, a álcool, a diesel, elétrico ou híbrido, cor branca ou preta, capacidade (carga/passageiros) e potência do motor compatíveis com o serviço a ser realizado, placa branca;
- b)** usuários: servidores, terceirizados e estagiários do Tribunal no desempenho de atividades externas de interesse da Administração;
- c)** utilização: transporte de funcionários no desempenho de atividades externas próprias da Administração;

V – veículos de serviço – Grupo C2:

- a)** características: veículo movido a gasolina, a diesel, a álcool, elétrico ou híbrido, cor branca ou preta, placa branca, capacidade (carga/passageiros) e potência do motor compatíveis com o serviço a ser realizado;
- b)** usuários: servidores e terceirizados do Tribunal no desempenho das atividades de transporte de carga/material e de manutenção em geral;
- c)** utilização: restrita ao transporte de carga/material e para atendimento das necessidades do Tribunal;

VI – Veículos de serviço – Grupo C3:

- a)** características: veículo movido a gasolina, a diesel, a álcool, elétrico ou híbrido, cor branca ou preta, com dispositivo sonoro (sirene), barra de luz intermitente, vermelha-azul (*rotolight*), motor e potência condizentes com o serviço;
- b)** usuários: agentes da polícia judicial;

c) utilização: serviços relacionados ao policiamento, a missões e ao apoio operacional a atividades institucionais;

VII – veículos de serviço – Grupo C4:

a) características: motocicleta movida a gasolina ou elétrica, cor branca ou preta, com dispositivo sonoro (sirene), luz intermitente, vermelha-azul (*rotolight*), motor e potência condizentes com o serviço;

b) usuários: agentes da polícia judicial;

c) utilização: serviços relacionados ao policiamento, a missões e ao apoio operacional a atividades institucionais;

VIII – veículos de serviço – Grupo C5:

a) características: veículo movido a gasolina ou elétrico, cor branca ou preta, com dispositivo sonoro (sirene), luz intermitente, vermelha-azul (*rotolight*), motor e potência condizentes com o serviço, blindados ou com blindagem aplicada;

b) usuários: agentes da polícia judicial;

c) utilização: transporte de magistrados, servidores em situação de risco e serviços relacionados ao policiamento, a missões e ao apoio operacional a atividades institucionais.

Capítulo IV DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 9º Os veículos oficiais de que trata esta Portaria conterão a identificação do órgão, mediante inscrição externa e visível do respectivo nome ou sigla:

I – nas placas de fundo preto (bronze) dos veículos de representação, acrescida das expressões “*Presidência*”, “*Vice-Presidência*” e “*Corregedoria*”;

II – nas laterais dos veículos de serviço, acrescida da expressão “*USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO*”.

§ 1º Na parte traseira dos veículos de serviços, deverá ser afixada inscrição com os dizeres “*Como estou dirigindo?*”, acrescida de meio de comunicação, preferencialmente o número de telefone da Ouvidoria e da página eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho, em que será possível aos cidadãos apresentarem queixas ou denúncias sobre a conduta dos motoristas ou sobre o uso irregular dos veículos.

Art. 10. É vedado o uso de placas comuns em veículos oficiais ou de placas reservadas em veículos particulares.

Parágrafo único. Por estritas razões de segurança pessoal do magistrado, poderá o Presidente, o Tribunal Pleno ou o Órgão Especial autorizar, excepcionalmente, em decisão fundamentada, a utilização temporária de veículos, enquanto persistir a situação de risco:

I – com placas reservadas comuns no lugar das placas a que se refere o inciso I do artigo anterior;

II – com placas comuns no lugar das placas reservadas, desde que previamente cadastradas no órgão de trânsito competente e no controle patrimonial do Tribunal;

III – sem a identificação do órgão respectivo determinada no artigo anterior.

Capítulo V DA UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 11. Os veículos de representação (Grupo A), pertencentes ao Tribunal, serão destinados exclusivamente aos Desembargadores Federais do Trabalho no exercício da Presidência, da Vice-Presidência e da Corregedoria.

Art. 12. A utilização de veículos de transporte institucional (Grupo B1) será destinada aos(às) Desembargadores(as) Federais do Trabalho que não estejam no exercício da Presidência, da Vice-Presidência e da Corregedoria, em sistema compartilhado.

§ 1º Os substitutos de autoridades beneficiárias do serviço de transporte de natureza institucional terão direito a participarem da utilização dos veículos em forma compartilhada, enquanto perdurar a substituição.

§ 2º O sistema de compartilhamento será gerido pela Seção de Controle de Frota e Transporte Geral – SCTRA, que será responsável por organizar a distribuição, o controle de utilização e a manutenção dos veículos oficiais, assim como a escala de motoristas em sistema de rodízio.

Art. 13. Os veículos de transporte institucional de uso compartilhado (Grupo B2) serão destinados ao uso dos(das) magistrados(as) e servidores(as) em geral e utilizados mediante requisição do interessado, com as justificativas pertinentes, nos termos desta norma, condicionado à disponibilidade de viatura.

§ 1º A requisição de transporte deverá ser encaminhada à unidade administrativa com antecedência mínima de 24 horas, e será atendida por ordem de chegada, condicionada à disponibilidade de viatura.

§ 2º A utilização dos veículos de que trata o *caput* deverá ser realizadas obrigatoriamente de forma compartilhada.

Art. 14. Os veículos oficiais de transporte serão utilizados exclusivamente no desempenho da função pública.

Parágrafo único. Excepcionalmente, por motivo de segurança, o Presidente do Tribunal poderá autorizar a concessão de carro oficial da sede até a residência e vice-versa, acompanhado por agente da polícia judicial.

Art. 15. Os veículos oficiais de transporte poderão ser utilizados para o transporte a locais de embarque e de desembarque, na origem e no destino, em viagens a serviço, salvo se o usuário requerer ajuda de custo para tal fim.

Art. 16. A utilização de veículos de serviço (Grupo C), pelas unidades integrantes do Tribunal, far-se-á na forma de saídas previamente programadas pelo Setor de Transporte responsável ou mediante requisição da unidade interessada, devidamente justificada, para o transporte de pessoal e de materiais.

Art. 17. As requisições para uso dos veículos de serviços (Grupo C) deverão ser encaminhadas mediante utilização de formulário próprio, conforme modelo constante do Anexo I ou por mensagem eletrônica para transporte@trt10.jus.br.

§ 1º Somente estão autorizados a proceder à requisição de transporte os titulares ou os substitutos legais de unidades funcionais, até o nível de Setor.

§ 2º Nas circunstâncias em que as unidades funcionais necessitarem de atendimento em caráter de urgência, deverá o interessado promover a solicitação classificando-a como “*URGENTE*” seguida da devida justificativa.

§ 3º As demandas qualificadas na forma do parágrafo anterior serão atendidas observando-se a ordem de solicitação e/ou preferência, condicionada à disponibilidade de viatura.

§ 4º Na hipótese de desistência da missão previamente marcada, e persistindo o interesse, novo pedido deverá ser formulado para inserção no rol de prioridades de atendimento.

§ 5º Em caso de paralisação do serviço de transporte público ou em outras situações excepcionais que possam colocar em risco o regular andamento dos trabalhos jurisdicionais, os veículos poderão ser utilizados para o transporte referido no *caput*, mediante prévia autorização do Desembargador Presidente do Tribunal ou do Diretor do Foro correspondente.

Art. 18. A Seção de Controle de Frota e Transporte Geral – SCTRA, as unidades administrativas dos Foros Trabalhistas e as Varas do Trabalho que possuam sob a sua gestão veículo oficial deverão:

I – autorizar o abastecimento das viaturas nos postos credenciados; e

II – elaborar relatório mensal de abastecimento, por meio de dados aferidos no âmbito da Administradora de Cartões, bem como elaborar relatório mensal de saídas de todos os veículos, nos moldes do Anexo II, os quais deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Segurança Institucional – CDSEG e à Seção de Controle de Frota e Transporte Geral – SCTRA até o quinto dia útil do mês subsequente ao do recebimento dos extratos.

Art. 19. Os veículos pertencentes ao Tribunal, ao fim da circulação diária, assim como nos fins de semana e nos feriados, serão recolhidos às garagens das respectivas unidades em que estejam lotados, onde possam estar protegidos de danos, de furtos e de roubos, não se admitindo sua guarda em residência de magistrados, de servidores ou de seus condutores.

§ 1º O veículo oficial poderá ser guardado fora da garagem oficial:

I – havendo autorização expressa do Presidente do Tribunal ou do Diretor do Foro, desde que o condutor do veículo resida a grande distância que inviabilize o seu retorno, no mesmo dia, à garagem ou ao local oficial destinado à guarda do veículo;

II – nos deslocamentos a serviço em que seja impossível o retorno dos agentes no mesmo dia da partida;

III – em situações em que o início ou término da jornada diária ocorra em horários que não disponham de serviço regular de transporte público.

§ 2º As unidades localizadas fora da sede do Tribunal que possuírem veículos à sua disposição serão responsáveis por sua guarda, conservação e manutenção, bem como sujeitar-se-ão às diretrizes desta Portaria.

§ 3º Quando o veículo estiver em serviço fora da sede do Tribunal, por ocasião de viagem, a sua guarda e

conservação serão de responsabilidade do condutor indicado para a respectiva missão.

Art. 20. As ações específicas para racionalização dos gastos com as frotas de veículos oficiais compõem o Plano de Logística Sustentável do Tribunal, conforme disposto no art. 16 e parágrafos, da [Resolução CSJT nº 68, de 21 de julho de 2010](#).

Capítulo VI DOS VEÍCULOS OFICIAIS DESTINADOS À JUSTIÇA ITINERANTE E À EXECUÇÃO DE MANDADOS

Art. 21. Serão destinados veículos, preferencialmente do tipo caminhonete, para atendimento exclusivo às atividades das Varas do Trabalho Itinerantes do Estado do Tocantins e, também para o cumprimento de mandados judiciais, quando as condições de acesso assim exigirem.

Parágrafo único. Mediante autorização formal do Desembargador Presidente do Tribunal ou do Diretor do Foro correspondente, os veículos de que tratam esta seção poderão ser utilizados em caráter oficial, de apoio a autoridades da Justiça do Trabalho em trânsito no Estado ou para viabilizar a prestação jurisdicional.

Art. 22. Para efeito de controle, a utilização dos veículos deverá atender ao disposto nesta norma.

Art. 23. Poderá ser concedido suprimento de fundos ao motorista designado para a missão, com a finalidade de manutenção preventiva ou corretiva e de abastecimento, quando impossibilitado o uso do cartão-combustível, observada na aplicação e na prestação de contas a norma que regulamenta a matéria.

Art. 24. Os veículos destinados à Justiça Itinerante deverão ostentar adesivo que os identifiquem, o qual deverá ser afixado em local de fácil visualização.

Art. 25. Na hipótese de utilização de veículo do Tribunal para cumprimento de mandado judicial, a unidade administrativa gestora dos veículos deverá comunicar o fato à Unidade de Pessoal, para fins de dedução da indenização de transporte a que faz jus o oficial de justiça, proporcional aos dias de utilização dos veículos.

Capítulo VII DAS VIAGENS AO ESTADO DO TOCANTINS OU A OUTRAS LOCALIDADES

Art. 26. As viagens a serem empreendidas às unidades jurisdicionais localizadas no Estado do Tocantins, bem como a outras localidades onde se fizerem necessárias, deverão ser previamente autorizadas pela Diretoria Geral – DIGER e obedecerão, quando couber, a programação a ser definida pela Seção de Controle de Frota e Transporte Geral – SCTRA, que promoverá à mobilização do veículo compatível com a demanda da missão e designará o motorista responsável, bem como solicitará a concessão das respectivas diárias e dos suprimentos de fundos necessários ao deslocamento.

Parágrafo único. As viagens não contempladas no cronograma anual deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, via SEI, devendo a solicitação contemplar, além das informações contidas no modelo de formulário – Anexo I, todos os itinerários e a previsão de duração para fins de

concessão de diárias.

Art. 27. Na hipótese de transporte de materiais e/ou equipamentos a serem feitos mediante caminhão ou furgão, a Seção de Controle de Frota e Transporte Geral – SCTRA providenciará, até o final de cada ano, para o exercício subsequente, a elaboração de cronograma de viagem e promoverá sua respectiva divulgação, objetivando melhor planejamento e otimização dessas missões.

Parágrafo único. Não havendo demanda de materiais e/ou equipamentos que justifique a utilização do caminhão ou furgão, será designado outro veículo compatível com a carga a ser transportada.

Art. 28. Em hipótese nenhuma a carga poderá exceder a capacidade do veículo.

Parágrafo único. Constatado o excesso de carga, caberá à Administração definir o que deve ser efetivamente transportado.

Art. 29. As unidades sediadas no Distrito Federal e no Estado do Tocantins deverão enviar à Seção de Controle de Frota e Transporte Geral – SCTRA a relação do material a ser transportado, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data prevista para saída de Brasília, objetivando o dimensionamento da carga.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* aplica-se, inclusive, às unidades situadas no Estado do Tocantins que possuam materiais a serem transportados no retorno dos veículos para Brasília.

Art. 30. Para fins de controle, todo material a ser transportado deverá ser relacionado em termo próprio pela unidade responsável, com cópia extra para o recebimento na unidade de destino.

Art. 31. O motorista designado para a viagem será responsável pela guarda e conservação da carga até a entrega ao responsável pela unidade de destino, devendo, obrigatoriamente, conferir e receber o material, além de coordenar o carregamento dos veículos.

Parágrafo único. Os materiais relativos a bens de consumo, suprimentos, eletrônicos ou de informática deverão ser, na medida em que suas dimensões permitam, acondicionados em volumes ou caixas lacradas, conferidos e entregues ao destinatário, pelo motorista, apenas nessa condição, sem responsabilidade pelo conteúdo ou quantidade das unidades que porventura contenham.

Art. 32. Por medida de segurança, o tráfego dos veículos em missão ao Estado do Tocantins deverá ocorrer somente durante o dia, no período compreendido entre 6h e 18h, podendo ser estendido nos casos de urgência ou por motivo de força maior, devidamente justificado.

Parágrafo único. A duração estimada de cada viagem, com destino a todas unidades do TRT 10ª Região no Estado do Tocantins, é de 8 (oito) dias corridos.

Art. 33. O procedimento de carga e descarga deverá ser realizado somente dentro do horário de expediente.

§ 1º Excepcionalmente a carga e a descarga poderão ocorrer em horário diverso do previsto no *caput*, desde que por motivo justificado e com prévia autorização:

I – do Juiz Titular da Vara ou do Diretor do Foro ao qual a carga se destina, no caso das unidades sediadas no Estado do Tocantins;

II – da Coordenadoria de Segurança Institucional – CDSEG nas demais situações.

§ 2º Ficarão a cargo do(s) responsável(eis) por cada unidade de destino dos materiais as providências atinentes à disponibilização de mão de obra (estivas) necessária à sua descarga.

Capítulo VIII **DA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS**

Art. 34. A manutenção dos veículos pertencentes à frota do Tribunal será preferencialmente objeto de terceirização, mediante contratação de empresa especializada, e será supervisionada pela Seção de Controle de Frota de Transporte Geral – SCTRA.

Art. 35. Constatada a necessidade de reparos nos veículos, o servidor responsável deverá comunicar o fato imediatamente à Seção de Controle de Frota de Transporte Geral – SCTRA, relacionando os defeitos apresentados.

§ 1º Os serviços somente poderão ser executados após a aprovação do orçamento e a autorização da despesa.

§ 2º Todos os orçamentos serão submetidos à aprovação da Seção de Controle de Frota e Transporte Geral – SCTRA, que se manifestará expressamente acerca da necessidade dos reparos e da consonância dos valores da cotação das peças e dos serviços com os praticados na tabela contratada.

§ 3º As revisões periódicas deverão ser feitas atendendo rigorosamente às instruções do manual do veículo, em especial, quando o automóvel estiver no período de garantia. As demais revisões deverão ocorrer quando constatada a necessidade por parte da unidade supervisora.

§ 4º Será responsabilizado pelos danos que causar à viatura o motorista que, verificando a incidência de defeitos mecânicos e/ou elétricos, prosseguir utilizando o veículo nessas circunstâncias, salvo se, dada a verificação em local ermo e/ou na impossibilidade de comunicação ou solicitação de socorro, resultar perigo iminente ao condutor, aos passageiros ou à carga transportada.

§ 5º Igualmente será responsabilizada a autoridade que ordenar ao motorista que prossiga a viagem com o veículo apresentando as condições aludidas no parágrafo anterior.

Art. 36. Nas localidades em que não for possível a assistência por meio do contrato de manutenção, o servidor responsável providenciará no mínimo três orçamentos e os submeterá à análise da Seção de Controle de Frota e Transporte Geral – SCTRA para instrução, exceção feita aos casos em que a solução seja viável por meio do suprimento de fundos específico, quando caracterizada despesa de pequeno vulto, devidamente justificada.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* aos veículos que estejam abrangidos pelo período de garantia do fabricante.

Art. 37. A Seção de Controle de Frota e Transporte Geral – SCTRA manterá relatório circunstanciado e atualizado das atividades de manutenção referente a toda a frota de veículos do Tribunal.

Art. 38. A manutenção dos veículos deverá ainda orientar-se pelos seguintes princípios:

- I – observância das obrigações estipuladas para a preservação da garantia contratual do veículo;
- II – realização de manutenções periódicas e preventivas;
- III – vedação da manutenção de veículo que ultrapasse o valor configurado em contrato de seguro, como nos casos de perda total do bem ou de conservação/reparo antieconômicos.

Capítulo IX DA CONDUÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 39. As atividades de condução dos veículos oficiais dos Grupos “A”, “B1”, “B2”, “C1” e “C2” serão atribuídas aos motoristas terceirizados.

§ 1º As unidades do TRT que não possuem serviço de motorista terceirizado poderão solicitar o apoio dos servidores ocupantes do cargo de técnico judiciário, áreas administrativa, especialidade agente da polícia judicial.

§ 2º Em caráter excepcional, mediante autorização formal pelo Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região ou pelo Diretor do Foro correspondente, poderão ser designados, para conduzir veículos oficiais, servidores ocupantes de outros cargos e/ou especialidades diversas, desde que portadores de habilitação compatível.

§ 3º As atividades de condução dos veículos dos Grupos “C3”, “C4” e “C5” serão atribuídas aos servidores ocupantes do cargo de técnico judiciário, áreas administrativa, especialidade agente da polícia judicial, exclusivamente.

Art. 40. O Tribunal submeterá os servidores responsáveis pela condução de veículos, pelo menos a cada triênio, a cursos que versem sobre:

- I – condutas em caso de acidente;
- II – comportamento sociável no trânsito;
- III – normas de trânsito e de segurança;
- IV – direção defensiva;
- V – outros temas correlatos à atividade de condução, de manutenção e de boa utilização dos veículos.

§ 1º Os cursos citados neste artigo seguirão as rotinas administrativas de autorização.

§ 2º Os motoristas de veículos oficiais utilizados por autoridade em situação de risco, que tenha sido reconhecida na forma do parágrafo único do art. 10, deverão ser, preferencialmente, agentes da polícia judicial.

§ 3º No caso de motoristas terceirizados, estes deverão ser capacitados nos cursos referidos no *caput* deste

artigo, com os custos arcados pela empresa prestadora, o que deverá estar previsto em contrato.

§ 4º Excepcionalmente, os instrutores do TRT da 10ª Região poderão, seguindo as rotinas administrativas, promover cursos de capacitação em Direção Operacional para os motoristas terceirizados.

Capítulo X DOS DEVERES DO CONDUTOR

Art. 41. Aos servidores e aos funcionários terceirizados na condição de condutores incumbe:

- I** – conduzir os veículos em estrita observância às normas da legislação de trânsito dispostas pelo [CTB](#);
- II** – zelar pela limpeza, pela manutenção do veículo e de seus equipamentos obrigatórios, seguindo sistematicamente as recomendações da Coordenadoria de Segurança Institucional – CDSEG, relativas à escoreita condução;
- III** – manter relatório circunstanciado de todas as ocorrências com a viatura, inclusive de manutenção e avarias, o qual deverá ser encaminhado à Seção de Controle de Frota e Transporte Geral – SCTRA deste Regional, após o retorno de cada missão;
- IV** – recolher e guardar em local apropriado as chaves dos veículos que estão sob sua responsabilidade, após cada prestação de serviço;
- V** – observar rigorosamente as normas contidas no manual de utilização dos veículos;
- VI** – informar à Administração toda e qualquer ocorrência que implique alteração em seu prontuário de motorista, inclusive as situações relativas à certificação de habilitação para o exercício dessa função;
- VII** – exigir, ao realizar o abastecimento do veículo, a respectiva nota ou o cupom fiscal, fazendo consignar nestes a indicação da placa e da quilometragem do veículo;
- VIII** – informar ao superior imediato, logo no início do trabalho, caso se encontre sob o efeito de medicamentos, ou afetado por qualquer outra circunstância que porventura possa diminuir a capacidade de uma condução segura do veículo;
- IX** – portar, permanentemente, seus documentos de habilitação, atualizados.

Parágrafo único. A autoridade que pretender ordenar ao motorista que conduza o veículo em desacordo com a disposição contida no inciso I deste artigo, o fará formalmente, mediante documento escrito, e se responsabilizará por eventuais consequências.

Capítulo XI DAS PROIBIÇÕES

Art. 42. Além das proibições previstas nas normas de trânsito, aos condutores de veículos oficiais é VEDADO:

- I** – utilizar-se do veículo oficial para uso particular, próprio ou de outrem, ou transportar pessoas estranhas ao serviço ou para quaisquer outros fins diversos do previsto;
- II** – desviar-se do itinerário estabelecido sem motivo justificado;
- III** – abandonar ou estacionar o veículo em lugares impróprios, salvo por motivo de força maior;
- IV** – iniciar as missões sem autorização do chefe imediato, salvo nos casos em que, considerando a gravidade da circunstância, se deva realizá-las prontamente;

V – ceder a direção do veículo a pessoas não autorizadas, na forma deste normativo.

Art. 43. O servidor, ou funcionário terceirizado, condutor de veículo oficial, é responsável pelos prejuízos à Fazenda Pública ou a terceiros, resultantes de negligência, de imperícia, de imprudência, de omissão ou de abusos praticados no exercício da função, apurado em processo administrativo.

Capítulo XII DOS USUÁRIOS

Art. 44. Os usuários deverão:

I – abster-se de manifestar opiniões acerca dos procedimentos de condução dos veículos;

II – utilizar sempre o cinto de segurança, sob pena de não prosseguimento da missão ou se, iniciada esta e sobrevier a aplicação de multa em razão da omissão, sujeitar-se à responsabilização pelo pagamento da multa;

III – não fumar no interior do veículo, ainda quando estiver estacionado.

Art. 45. Os usuários não poderão induzir ou concordar com o uso indevido do veículo e em desacordo com as normas da legislação de trânsito.

Art. 46. O usuário deverá aguardar o estacionamento regular para embarque ou desembarque.

Capítulo XIII DO SEGURO DE VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 47. Objetivando preservar o patrimônio, os veículos pertencentes ao Tribunal serão objeto da contratação de seguro total contra os sinistros decorrentes de roubo, de furto, de colisão e de incêndio, apurando-se na instrução:

I – os dados estatísticos sobre o número e a gravidade dos acidentes, em relação ao total da frota/ano;

II – o custo da despesa necessária àquela modalidade de seguro;

III – a disponibilidade financeira bem como a previsão orçamentária, na forma da legislação específica.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Segurança Institucional– CDSEG organizará a relação dos veículos pertencentes ao Tribunal a serem incluídos na contratação do seguro e definirá os valores a serem contratados a título de responsabilidade civil facultativa por danos materiais e corporais, acidente por passageiro e despesas médico-hospitalares, bem como a viabilidade de contratação de outros itens de seguro que cubram, por exemplo, as diárias por indisponibilidade de veículo, assistência, carro reserva, entre outras características.

Art. 48. Após a contratação anual do seguro, os veículos incorporados ao patrimônio do Tribunal serão, igualmente, segurados em apólice complementar.

Art. 49. Compete à Seção de Controle de Frota e Transporte Geral – SCTRA a responsabilidade pela atualização da frota segurada, bem como pela adoção das medidas inerentes ao acionamento da seguradora em casos de sinistro e/ou acidentes.

Parágrafo único. Na hipótese de sinistro e/ou acidente ocorridos em horários em que não houver expediente, bem como em viagens interestaduais, compete ao condutor o acionamento da respectiva seguradora e a comunicação, assim que possível, à Seção de Controle de Frota e Transporte Geral – SCTRA.

Capítulo XIV DO PROCEDIMENTO EM CASO DE ACIDENTE

Art. 50. Em caso de acidente com veículo do Tribunal, o condutor deverá tomar as seguintes providências:

I – comunicar imediatamente, quando possível, à Seção de Controle de Frota e Transporte Geral – SCTRA, ou à sua chefia imediata, para auxiliar nos procedimentos a serem adotados;

II – preservar o local do acidente, evitando movimentar o veículo antes da realização da perícia, salvo se a situação oferecer risco à integridade do veículo ou à integridade física de terceiros ou de condutores/passageiros;

III – havendo vítima, prestar-lhe, pronta e prioritariamente, a assistência possível na circunstância de socorro;

IV – anotar dados das pessoas envolvidas diretamente no acidente, inclusive de testemunhas, quando houver, registrando nome completo, profissão, identidade, endereço residencial e do local de trabalho, solicitando sua permanência no local até a chegada da autoridade policial; e

V – providenciar o registro de ocorrência no Distrito Policial mais próximo ao local do acidente, e encaminhar a 1ª via do registro à Seção de Controle de Frota e Transporte Geral – SCTRA e à sua chefia imediata, para as providências pertinentes.

Art. 51. Compete à Seção de Controle de Frota e Transporte Geral – SCTRA ou à respectiva chefia imediata do condutor, ao receber a comunicação prevista no inciso I do artigo anterior:

I – de imediato:

a) acionar o Serviço de Emergência (190) solicitando o comparecimento da Polícia Militar ou Civil para a realização da perícia obrigatória e, havendo vítima, de perito do Departamento de Polícia Técnica;

b) comparecer ao local para a verificação das proporções do acidente e coordenação das medidas necessárias;

c) providenciar a remoção, da via pública, da viatura envolvida no acidente, após a liberação pela autoridade policial competente, transportando-a para a garagem ou para a oficina, conforme o caso;

d) comunicar à Coordenadoria de Segurança Institucional – CDSEG a ocorrência e as providências adotadas;

II – posteriormente:

a) solicitar aos órgãos ou às autoridades competentes cópias da ocorrência, do laudo pericial e, se houver vítima, do laudo médico;

b) proceder ao levantamento e à avaliação dos danos materiais sofridos pela viatura envolvida no acidente, apresentando orçamento, com vistas ao seu conserto;

c) em caso de vítima ou de prejuízos cobertos por seguro de responsabilidade civil, promover as medidas necessárias, inclusive a notificação à empresa seguradora;

d) providenciar a assinatura, pelo condutor, do termo de assunção de responsabilidade, quando o laudo pericial não lhe for favorável.

Parágrafo único. Quando não for possível o contato com a Seção de Controle de Frota e Transporte Geral – SCTRA e com a chefia imediata, as providências relativas ao item I ficarão a cargo do respectivo motorista.

Art. 52. Quando o veículo sinistrado estiver coberto por seguro, será facultado ao condutor apontado como culpado pelo acidente:

- I** – o pagamento do valor da franquia, caso este se verifique igual ou inferior ao somatório dos prejuízos apurados;
- II** – a realização do reparo, às suas expensas e em oficina de acordo com a disposição deste normativo.

Art. 53. Para efeito de instrução do processo de sindicância, deverão ser juntadas as seguintes peças:

- I** – comunicação do acidente, feita pelo motorista;
- II** – cópia de registro da ocorrência, expedida por autoridade competente do local do acidente;
- III** – estimativa dos danos, por meio de 03 (três) orçamentos, no mínimo, sendo um deles expedido pela empresa contratada pelo Tribunal para a manutenção de sua frota, quando houver;
- IV** – laudo pericial do acidente, expedido por autoridade competente (sempre que possível);
- V** – Caso haja registro, o nome da companhia seguradora, o número da apólice, o valor e a vigência.

Parágrafo único. Estando o veículo segurado, e havendo por parte do motorista reconhecimento da responsabilidade única na causa do acidente, deverá a Seção de Controle de Frota e Transporte Geral – SCTRA reduzir a termo a declaração do respectivo motorista, ficando dispensada a abertura de processo de sindicância.

Art. 54. De posse de toda a documentação pertinente ao acidente, a Coordenadoria de Segurança Institucional – CDSEG promoverá o seu encaminhamento à Secretaria-Geral da Presidência – SGPRES, acompanhada de relatório circunstanciado, apresentando proposta das medidas a serem adotadas.

Capítulo XV DA INDENIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS

Art. 55. Concluído o processo de sindicância e determinada a responsabilidade pelo acidente, será adotada uma das hipóteses:

- I** – se o responsável não for servidor deste Tribunal:
 - a)** no caso de admissão de culpa pelo terceiro e manifestando este sua aquiescência, a Fazenda será ressarcida na via administrativa;
 - b)** concluindo a sindicância pela culpa do terceiro, se este a refutar, a Administração remeterá à Procuradoria-Geral da União as peças do inquérito administrativo, para as medidas judiciais cabíveis;
- II** – A indenização do prejuízo à União poderá efetuar-se mediante desconto em folha de pagamento, se o responsável for servidor deste Tribunal e manifestar sua concordância, observado o disposto no art. 46 da [Lei nº 8.112/1990](#);
- III** – nos casos em que a sindicância apurar que contribuíram conjuntamente para a ocorrência do acidente o agente condutor do veículo oficial e o terceiro envolvido, ou ainda, se for verificada ocorrência de fato de terceiro, caberá à administração, apurada a proporção da responsabilidade de

cada um, atribuir-lhes o ônus correspondente, adotando-se, conforme o caso, os procedimentos anteriormente descritos;

IV – Nos casos de acidentes em que, apesar de envolver veículo oficial, porém sem danos sofridos por este, a culpa ficar adstrita somente ao terceiro envolvido e/ou decorrer de fato de terceiro, o Tribunal se eximirá da relação;

V – afastada a culpa de qualquer dos envolvidos referidos no inciso anterior, o prejuízo decorrente do dano ao veículo oficial será assumido pelo Tribunal.

§ 1º Se do acidente resultarem danos a terceiros, não cobertos pelo seguro do veículo, estes somente serão indenizados após o trânsito em julgado de decisão judicial que condenar a Fazenda Pública, salvo se o agente condutor que se reconhecer culpado optar pela reparação na via administrativa, obtendo a concordância do prejudicado.

§ 2º Efetuada a indenização ao terceiro, o agente condutor, se apurada sua culpa, responderá perante a Fazenda Pública, em ação regressiva (art. 122, § 2º, da [Lei nº 8.112/1990](#)), sem prejuízo das sanções disciplinares, se aplicáveis ao caso.

Capítulo XVI

DAS MULTAS POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Art. 56. Aos condutores das viaturas do Tribunal caberá a responsabilidade pelas infrações praticadas na direção dos veículos oficiais nos termos da legislação em vigor.

§ 1º A notificação de infração de que trata o *caput* será entregue ao motorista tão logo recebida neste Tribunal, mediante recibo, e deverá ser quitada pelo respectivo condutor na rede bancária autorizada, no prazo estabelecido pelo órgão de trânsito.

§ 2º A inobservância do disposto no § 1º ensejará o pagamento da multa pelo Tribunal, com posterior indenização ao erário pelo servidor infrator, na forma prevista no art. 46 da [Lei nº 8.112/1990](#) ou glosada na fatura da empresa contratada pelos serviços terceirizados de motorista.

§ 3º Caso não concorde com a multa, o motorista deverá apresentar recurso ao órgão de trânsito competente, dentro do prazo legal, entregando cópia da respectiva petição à Seção de Controle de Frota e Transporte Geral – SCTRA para registro.

§ 4º Na hipótese de indeferimento do recurso pelo órgão de trânsito, aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 5º O servidor deverá apresentar à Seção de Controle de Frota e Transporte Geral – SCTRA, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da data de vencimento da infração, o comprovante de pagamento de que trata o § 1º.

§ 6º As unidades notificadas e/ou o condutor responsável pela infração deverá (ão) informar a identificação do condutor infrator ao órgão fiscalizador, com a respectiva disponibilização do(s) documento(s) que comprove(m) a condução do veículo no momento do cometimento da infração, observado o prazo legal, conforme determinado no art. 257, § 8º, do Código de Trânsito Brasileiro, sob pena de responsabilização". *(Incluído pela Portaria da Presidência n.º 50/2025)*

Capítulo XVII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 57. A apuração do custo operacional dos veículos do TRT é de responsabilidade da Coordenadoria de Segurança Institucional – CDSEG, a qual compete identificar aqueles que necessitem de mais cuidados ou mesmo os que sejam passíveis de alienação em razão da sua comprovada antieconomicidade.

Art. 58. O registro dos elementos determinantes do custo operacional será realizado mensalmente, por meio do preenchimento de formulários próprios da unidade de Transporte.

Art. 59. Para fazer cumprir o disposto no artigo anterior, a Coordenadoria de Segurança Institucional – CDSEG elaborará, sem prejuízo de outros controles, o “*Relatório Trimestral da Frota*”, de maneira a oferecer à Administração o posicionamento de cada veículo relativamente às despesas, à manutenção e à quilometragem apurada no período.

Art. 60. Caberá à Secretaria-Geral da Presidência recepcionar os relatórios referidos no artigo anterior e fomentar a política de transporte no âmbito do Tribunal.

Art. 61. Os técnicos judiciários – especialidade agente da polícia judicial à disposição da Coordenadoria de Segurança Institucional – CDSEG, bem como aqueles que possuem autorização na forma da [Lei nº 9.327/1996](#), serão submetidos, periodicamente, a exames médicos próprios.

Parágrafo único. Os exames médicos indicados no *caput* deverão ser inseridos no rol de prioridades de exames periódicos a serem implementados pela Secretaria de Gestão de Pessoas, condicionados à existência de disponibilidade orçamentária.

Art. 62. O Tribunal, quando comunicado o uso irregular de veículos oficiais, promoverá a abertura de expediente administrativo para apuração e adoção das medidas para ressarcimento ao erário, quando for o caso, e punição dos responsáveis, se comprovado o dolo ou a culpa do agente condutor do veículo ou do agente público conduzido, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 63. Os casos omissos serão resolvidos pelos Juízes Diretores dos Foros e pelos Juízes Titulares de Varas do Trabalho individuais, nas suas respectivas jurisdições, sem prejuízo das competências e das prerrogativas legais e regimentais do Egrégio Pleno e da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Art. 64. Todos os usuários submetidos às regras constantes deste normativo deverão observar subsidiariamente o disposto na Portaria PRE-DGA nº 23, de 27 de setembro de 2016 (2722479), que dispõe sobre as cotas de combustível destinadas a atender ao consumo mensal dos veículos deste Tribunal.


Art. 65. Revoga-se a Portaria PRE-DGA nº 31, de 29 de novembro de 2011 (2722474), bem como as disposições em contrário.

Art. 66. Esta portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**DESEMBARGADOR RIBAMAR LIMA JUNIOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

- Alterada pela Portaria da Presidência n.º 50/2025 - disponibilizada no DEJT, Caderno Administrativo, n.º 4202/2025, pág. 1, de 11/04/2025.

**ANEXO I
REQUISIÇÃO DE TRANSPORTE**

	PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 10 REGIÃO				CDSEG SCTRA	
	REQUISIÇÃO DE TRANSPORTE					
UNIDADE REQUISITANTE					RAMAL	
ITINERÁRIO (Local de Destino)						
MOTIVO DA SAÍDA						
DATA	___ / ___ / ___				HORÁRIO	
NATUREZA	(<input type="checkbox"/>) URGENTE* (<input type="checkbox"/>) EVENTUAL					
	*Justificativa					
USUÁRIOS						
RESPONSÁVEL	Brasília-DF, em ___ / ___ / _____. ----- Assinatura / carimbo					

**ANEXO II
CONTROLE DE MISSÃO**

	PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 10 REGIÃO						CDSEG SCTRA			
	CONTROLE DE MISSÃO									
Dia	Saída	Retorno	Veículo	Placa	Km inicial	Km final	Km rodado	Setor	Destino	Motorista



Documento assinado eletronicamente por **JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR**,
Desembargador do Trabalho Presidente, em 16/04/2025, às 16:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trt10.jus.br/validadorsei.htm>
informando o código verificador **2804068** e o código CRC **6D99730C**.